



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601435-28.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601435-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: ELEICAO 2022 EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA DEPUTADO ESTADUAL, EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA

Advogado do(a) EMBARGADA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VALOR A SER RECOLHIMENTO AO PARTIDO VERDE. SOBRA DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do Acórdão TRE/AL Id 10055406, de minha Relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal, por decisão unânime, aprovou com ressalvas as contas de campanha de 2022 do então candidato EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA.

Saliente-se que no aludido julgado foi determinado que o prestador de contas recolhesse ao Erário o valor de 375,13, referente a sobras de campanha.

Em suas razões recursais, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas verificou que, apesar de constar no relatório do acórdão o valor de R\$ 550,00, ficou assentado na fundamentação do voto a quantia de R\$ 375,13.

Assim, postula o agente ministerial que seja corrigido o apontado erro material, de forma a constar o valor de R\$ 550,00 como o valor a ser recolhido ao Partido Verde.

Embora instado a se manifestar, o Embargado não se pronunciou.

É o Relatório.

## VOTO

Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal de regência.

O Ministério é parte legítima e tem indubitado interesse na correção do erro material do julgado sob testilha.

De outro lado, o candidato embargado está devidamente assistido em juízo por seu causídico.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, com o escopo sanar vício no julgado, a legislação vigente prevê a oposição de Embargos de Declaração, conforme abaixo:

*Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.*

*§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.*

(Lei nº 4.737 - Código Eleitoral)

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

(i)

*III - corrigir erro material.*

(Código de Processo Civil)

Como se vê, trata-se de evidente erro material constante do Acórdão TRE/AL Id 10055406:

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO PARTIDO VERDE. SOBRES DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do/a candidato/a EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando que ele/a recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 375,13, relativo a sobras de campanha de 2022, conforme voto do Relator.*

(i)

## RELATÓRIO

(i)

*Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.*

*Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, inclusive pelo recolhimento da quantia de R\$ 550,00 ao Partido Verde, relativamente a sobras de campanha.*

(i)

## VOTO

(...)

*Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando que ele/a recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 375,13, relativo a sobras de campanha de 2022.*

*É como voto.*

Com efeito, no relatório do acórdão foi registrado, como valor a ser recolhido ao Erário, a quantia de R\$ 550; enquanto que na fundamentação (voto do Relator) restou assinalado o total de R\$ 375,13.

Logo, o valor exato, que está no relatório da unidade técnica do TRE/AL (Seção de Contas Eleitorais e Partidárias), sob o Id 10047726, é de R\$ 550, decorrente de sobra de campanha não recolhida.

Por isso, em correção ao erro material, fica determinado que o candidato embargado (EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA) recolha ao Partido Verde o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta

reais).

Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, na forma acima.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator